

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

182

**ACÓRDÃO** 



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001360-76.2008.8.26.0458, da Comarca de Piratininga, em que é apelante MARCIRENE PIRES DE ALMEIDA (E POR SEUS FILHOS) E OUTRO sendo apelado TOYOTA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 6º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V. U. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. ADRIANO LÚCIO VARAVALLO. MANIFESTOUSE ORALMENTE A DOUTA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

Slines.

ROBERTO SOLIMENE RELATOR

# SP

### PODER JUDICIÁRIO

Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

Apel. Cível com revisão n. 0001360-76.2008.8.26,0458

Piratininga

Responsabilidade Civil

Apelante(s): Marcirene Pires de Almeida e outra

Apelado(s): Toyota do Brasil Ltda.

### Voto n. 11.099

RESPONSABILIDADE CIVIL – Morte – Acidente de trânsito – Falha dos airbags alegada pelas apelantes – Ação julgada improcedente na origem – Prova em sentido inverso – Excludente de responsabilidade – Art. 12, §3°, Il da Lei 8.078/90 – Apelo provido apenas para excluir litigância de má fé imputada ao procurador no julgamento dos embargos declaratórios – Conduta que deve ser alvo, se o caso, de ação autônoma, instaurada pelas vias ordinárias para tal fim – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ação de reparação por danos materiais e danos morais fundada na morte do marido e pai das autoras, ora apelantes, que, conduzindo veículo em estrada, envolveu-se em grave acidente. A causa de pedir tem a ver com o não funcionamento dos airbags.





Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justica

reclamando-se inversão do julgado monocrático de fls. 684/695, com pedido secundário de exclusão da litigância de má fé imputada ao patrono das apelantes no bojo dos embargos declaratórios de fls. 708/711 (fls. 723/759).

Apelo tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade reconhecida a fl. 694 *in fine* e devidamente respondido (fls. 767/790).

E a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 795/798).

Resumindo, Rogério Aparecido Ribeiro, conduzindo veículo "tirado somente há alguns meses da concessionária (...) novo (...)zero quilometro" (verbis – fl. 5), na altura do quilometro 361 da SP-294 perdeu o controle sobre o mesmo, capotou e bateu contra outro automóvel, resultando do evento a sua morte ainda no local.

Na r. sentença, com base em documentos e depoimentos testemunhais, o MM. Juiz afastou a



Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

responsabilidade da apelada e, pela dinâmica do acidente, entendeu justificado o não acionamento dos airbags.

As apelantes afirmaram tratar-se de hipótese de responsabilidade objetiva e que os quatro airbags não funcionaram. Por tais razões é que morreu o pai e marido delas (fl. 729), chamando-se também atenção para o que seria publicidade enganosa, que induziu os consumidores em erro, existindo notícia de recall a propósito da série daquele veículo a ponto de o mesmo ter sido proibido de se comercializar no estado de Minas Gerais, destacando que, a reforçar suas razões, inúmeras seriam as demandas com as mesmas reclamações.

E, por fim, negou peremptoriamente a litigância de má fé imputada pelo MM. Juízo, não tendo interesse em alterar a verdade e nem em retardar a prestação jurisdicional.

É o resumo do necessário.



Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

Só num ponto há de se alterar a r. sentença, para afastar a imputação de litigância temerária com base em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil."

Nesse sentido: STJ - REsp 1173848/RS - 4°T - Min. Luis Felipe Salomão - DJe 10/05/2010; STJ - AgRg no REsp 696.102/RN - 3°T - Min. Paulo de Tarso Sanseverino - J. 28.9.2010; STJ - AgRg nos EDCl no Ag 918.228/RS - 3°T - Min. Paulo de Tarso Sanseverino - J.





Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justica

14.9.2010; STJ – REsp 1194683/MG – 2<sup>a</sup>T – Min. Eliana Calmon – J. 17.8.2010

É a hipótese.

Se o modo de proceder do patrono causar algum dano, o prejudicado deverá demandar a respeito, contudo, sob o pálio do contraditório, inadequado fazê-lo de plano e sem que se tenha instaurado demanda específica para aquele fim. Data vênia, o art. 32 da Lei 8.906/94 não dispensa tal providência e o art. 16 do Cód. de Processo Civil, para as hipóteses de condenação no bojo dos mesmos autos, apenas se refere às figuras do "autor, réuou interveniente" (verbis). Ou seja, falta texto legal que autorize sanção automática contra Advogado.

Por tais razões se exclui aquele efeito da condenação, persistindo, no entanto, todo o mais.

\*\*\*\*

0



Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

Não ficou devidamente comprovada a falha do equipamento e nem a ocorrência de publicidade enganosa.

Ainda que a hipótese verse sobre responsabilidade objetiva, a prova dos autos, devidamente esmiuçada pelo MM. Juiz e acompanhada no resultado pela D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 795/798), não concluiu que a morte do condutor deu-se em razão do não acionamento dos *airbags*.

Não se pode olvidar a violência da colisão – leia-se o laudo necrcoscópico –, a revelar o excesso de velocidade imposta pelo condutor, id quod plerumque accidit (at. 335 do Cód. de Processo Civil) responsável central pelo resultado.

Outrossim, a existência suposta de processos absolutamente iguais é um dado, mas o mesmo não adquiriu no processo em tela a relevância posta no apelo. A respeito, diante das fontes trazidas à colação, era ônus das apelantes coligir dados incontroversos em favor de sua





Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

versão, mas não o fizeram, especialmente – repita-se – a absoluta identidade de circunstâncias com casos pretensamente análogos.

Do r. julgado impugnado por meio do recurso dois aspectos importantes são dignos de nota.

O primeiro deles: ao lado de outros dados que a ele fizeram coro, no doc. de fl. 148 a prova técnica atestou que o choque frontal foi em ângulo e de baixa intensidade, o que teria restado comprovado pelo fato de que o veículo seguiu em movimento, retornando à sua pista, não destruída a capa de proteção do pára-choques, que provadamente permaneceu íntegra, apesar de removida (fl. 690).

A respeito dessas minudências a jurisprudência teve oportunidade de se manifestar anteriormente e no sentido inverso ao reclamado pelas apelantes, confira-se:

"Embora se aceite como indício de prova o documento encartado às fls. 18/31, é

Apel. com revisão n. 0001360-76.2008.8.26.0458

7



Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justica

consabido que o airbag é um dispositivo de segurança cujo acionamento é dependente da força da colisão, da velocidade do veículo, do grau e ângulo da colisão, sendo ativado quando houver desaceleração frontal brusca. E pela narrativa que se tem nos autos, o acidente se iniciou com o rodopio do veículo, perda de dirigibilidade e capotamento de sorte que nestas condições o dispositivo não é acionado" (verbis).

Leia-se em: TJSP - Apel. 990.10.051984-0 - 26ª Câm. de Direito Privado - Des. Felipe Ferreira - J. 10.3.2010.

Então, não se pode dizer que aquele equipamento seria acionado em qualquer situação.

O mais da prova repetiu aqueles mesmos indicadores e as apelantes não adotaram medidas necessárias e suficientes para acautelar a prova pericial





Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

sobre o veículo sinistrado, tanto que aguardaram por nove meses para demandarem (fl. 22). E quando desafiadas pelo MM. Juiz a especificarem as suas provas, elas pediram julgamento no estado da lide, fundadas na idéia da inversão do ônus da prova (fls. 553 e 554), olvidando-se, porém, da vinda de outros dados técnicos coligidos pela adversária e que colocaram em xeque as conclusões delineadas na petição inicial.

Certo é que o veículo destruído não foi examinado para os estritos fins dos presentes autos.

Em feito diverso, no qual a prova pericial acabou sendo feita, este sodalício concluiu da mesma forma como no primeiro grau nestes autos:

"(...) Assim, não verificadas as hipóteses que desencadeiam o acionamento do equipamento de segurança, bem assim, diante da conclusão do perito no sentido da não demonstração da ocorrência de





Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justica

abairoamento frontal e que capotamento do veículo não seria capaz de ensejar o acionamento do "airbag", não se pode concluir que o dispositivo apresentou defeito, de modo a ensejar o pretendido dever de reparação" (verbis).

Confira em: TJSP – Apel. 990.10.359128-3 – 7ª Câm. de Direito Privado – Des. Miguel Brandi – J. 10.11.2010.

E tornando ao caso em tela, o médico de confiança das apelantes admitiu que as lesões postas no exame necroscópico "podem ter sido motivadas por capotamento do veículo", não afastando, portanto, o resultado delineado pelo perito da apelada, Walter Kauffmann (fls. 607 e 609): "(...) no caso de capotamento os airbags não são acionados porque a pessoa dentro do veículo está mudando aleatoriamente de direção e o acionamento do air bag pode ocasionar lesão fatal" (verbis).



Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

E repita-se: os julgados transcritos são congruentes com o trazido para o processo em curso.

\*\*\*

O segundo ponto relevante: examinado o manual do proprietário, juntado com a contestação, nos foi possível ler a fls. 230 e 241 duas advertências severas, a saber:

"Os airbags dianteiros não foram projetados para inflar se o veículo sofrer um impacto lateral ou traseiro, se capotar ou se envolver em uma colisão frontal em baixa velocidade (...)" (verbis);

e "(...) o sistema de airba lateral poderá não disparar se o veículo for submetido a uma colisão lateral em determinados ângulos, ou uma colisão lateral da carroçaria do veículo (...)" (verbis).



Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justica

Ou, em outras palavras, o construtor fez ressalvas, o que descaracteriza qualquer insinuação de publicidade enganosa, que demanda existência de falsidade ou abuso tal que conduz o consumidor a erro. Evidentemente, não era o caso, daí porque a improcedência.

Publicidade enganosa seria garantir algo sabidamente impossível; considerando que o resultado na espécie é aleatório, confessada tal peculiaridade no "manual" mencionado, inadequado acusar a apelada de malícia.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a condenação do Advogado pela litigância temerária.

- Olmer

ROBERTO SOLIMENE